

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado HERCÍLIO COELHO  
DINIZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

No seu art. 2º o projeto define, para os efeitos da lei, os conceitos de incentivo fiscal, incentivo fiscal-financeiro e de benefício fiscal e, em seu art. 3, aponta o que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover.

Em seu art. 4º, estabelece, para efeitos da lei, que os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal, definindo limites para que as unidades federadas possam praticar taxas percentuais de incentivo ao tributo incentivado, conforme sua participação no PIB nominal nacional.



No art. 5º, o projeto estabelece, além dos limites estabelecidos no art. 4º, outros limites combinados para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, que deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos, conforme a sua participação na formação do PIB nominal nacional.

No art. 6º, estabelece as condições a serem observadas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, por parte da entidade federativa.

No art. 7º preconiza que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 dias após a sua efetivação.

No art. 8º define-se que, na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.

No art. 9º, define-se que os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação e, no art. 10º, se excepciona estas regras de tributação das subvenções para investimentos quanto a absorção de prejuízos, aumento e redução de capital e distribuição de dividendos, quando a pessoa jurídica cumprir os requisitos determinados na legislação instituidora dessas subvenções, isenções ou reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e às doações feitas pelo poder público.



No art. 11, se estabelece que também poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa, hipótese em que a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

O art.12 preconiza que, nos Programas de Desenvolvimento Regional, a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

O art. 13 estabelece diretrizes que podem ou devem ser seguidas pelas entidades federativas, ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, na forma do Programa de Desenvolvimento Regional.

O art. 14 dispõe que a União somente concederá incentivos fiscais, fiscal financeiros e benefícios fiscais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados e Distrito Federal, jamais em substituição, devendo investir 5% do valor que for aplicado pelos Estados e Distrito Federal em Incentivos Fiscais destinados a suportar Programas de Desenvolvimento Regional

O art. 15 estabelece que os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes antes da promulgação da Lei Complementar serão mantidos, convalidados e terão seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

O art. 16 define que a autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.



Finalmente, o art. 17 estabelece as penalidades por infrações aos dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na douta Comissão de Integração Regional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, que foi aprovado naquele colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, consta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais. De outra parte, este princípio também está consignado como um dos princípios constitucionais basilares da atividade econômica, no art. 170, inciso VII.

Não por acaso o Constituinte fixou com tanta prioridade a necessidade de redução das desigualdades regionais e sociais. Historicamente, o País padece de grande desequilíbrio nestas questões, o que prejudica o desenvolvimento sustentado e inclusivo da economia brasileira, cabendo, portanto, uma participação efetiva do setor público para esta correção.

Do ponto de vista econômico, a utilização de incentivos financeiros e fiscais para promover o desenvolvimento regional, econômico e social é procedimento largamente aceito pela teoria econômica, desde que



adaptado às condições que induzam o comportamento produtivo e evitem as distorções alocativas do investimento, razão pela qual é necessária uma regulamentação cuidadosa.

Com efeito, quase todos os países desenvolvidos utilizam-se de mecanismos fiscais como vetores de desenvolvimento social e econômico, inclusive economias onde prevalece a cultura do mercado, como os Estados Unidos e a China, o mesmo se dando na Comunidade Europeia e em outros países asiáticos de economia mais dinâmica.

O presente projeto de lei complementar foi analisado preliminarmente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, a quem cabe proferir parecer sobre o mérito relativo aos planos regionais de desenvolvimento econômico e social, incentivos regionais e desenvolvimento e integração de regiões. Sob esta ótica, conclui que o projeto estabelece regramento que propicia segurança jurídica para o desenvolvimento econômico e social, mediante parâmetros objetivos para a redução das desigualdades, em que os limites de incentivos devem ser concedidos na razão inversamente proporcional à capacidade econômica das unidades federativas, o que configura um mecanismo de democratização das oportunidades e de descentralização das riquezas.

Sob a ótica estritamente econômica, a eficácia de um mecanismo de incentivo fiscal depende da abrangência, da duração e do montante do benefício fiscal. De fato, um benefício amplo demais, abarcando setores independentes de suas características econômicas, pode se tornar caro e ineficaz. Se persistir por tempo indeterminado traz incentivos negativos à produtividade, sendo prejudicial à economia como um todo, apesar de ser benéfico ao incentivado. Finalmente, deve haver limites para a renúncia fiscal, sob pena de prejuízo a outras funções fundamentais do Estado.

A rigor, há necessidade de coordenação para a escolha dos beneficiários, que devem atender a critérios econômicos objetivos e transparentes, bem como coordenação para se evitar uma competição predatória entre entes federativos, a famigerada guerra fiscal, que acaba



corroendo a base da arrecadação e trazendo um prejuízo coletivo muito maior que o benefício.

O projeto de lei complementar em análise, neste sentido, inova por conter um regramento equilibrado e consistente, trazendo parâmetros objetivos para uma legislação esparsa, muitas vezes conflitante entre os entes federativos, a mercê da discricionariedade dos agentes públicos.

A nosso ver, limites proporcionais à capacidade econômica, submissão a Planos Gerais de Desenvolvimento, diretrizes gerais a serem obedecidas pelas legislações subnacionais configuram avanço legislativo significativo na direção econômica correta, que pode se traduzir em efetivo efeito positivo na economia.

Há que se considerar, no entanto, que cabe uma importante distinção, não explicitada no projeto, e que pode trazer confusões inapropriadas no futuro. De fato, tendo em vista o histórico de interpretações sobre o Simples Nacional se tratar de benefício fiscal, é importante estabelecer que o Regime Especial do Simples Nacional não se enquadra como incentivo ou benefício fiscal, mas sim como regime constitucional de tributação. A Constituição Federal estabelece, paralelamente ao princípio de redução das desigualdades sociais e regionais, o princípio do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, razão fundamental do regime tributário do Simples. Deve-se evitar interpretações ambíguas que possam limitar a atuação do Simples Nacional na sua função original.

Neste sentido, optamos por apresentar emenda que introduza neste projeto, a bem da precisão legislativa, esta distinção.

Diante do exposto, consideramos a matéria meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216481447400>

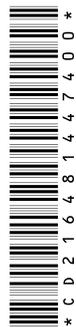


Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ  
Relator

2021-12352



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216481447400>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto art. 18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 18 "Para os fins dessa Lei Complementar, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se enquadra como incentivo fiscal ou benefício fiscal “

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ  
Relator

2021-12352



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216481447400>

